



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004143-75.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALICE CRISTINA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29709

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1004143-75.2024.8.26.0001

APELANTE: ALICE CRISTINA MARTINS

APELADA: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato Bancário. Cartão de crédito. Juros do crédito rotativo. Sentença parcial procedência. Inconformismo da Ré. Desacolhimento. Relação jurídica bem demonstrada. Ação lastreada no contrato de cartão de crédito e extratos bancários inadimplidos. Documentos suficientes para instruir a ação de cobrança. Aplicabilidade dos Artigos 320 e 434 ambos do Código de Processo Civil. Aplicação análoga da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Juros rotativos e remuneratórios. Juros remuneratórios. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.061.530/RS. Estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada. Abusividade não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 228/232 que, nos Autos de “*Ação de cobrança*”, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a Ré ao pagamento do saldo devedor do cartão Visa Infinite Prime n.º 04066699923734224, com atualização monetária pelo IPCA desde o vencimento, mais juros de mora legais, art. 406 do Código Civil com redação dada pela Lei n.º 14.904/2024, contados da citação, com os encargos de mora previstos para a falta de pagamento do saldo da fatura, excluídas as multas estipuladas em parcelamentos anteriores, devendo também ser abatido o valor do prêmio do seguro de proteção financeira em dobro, a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, condenou a Ré ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvados os critérios atinentes à gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, a pela Ré vencida (fls. 236/241), sustentando, em síntese, que o Apelado não apresentou o contrato que rege a relação jurídica entre as Partes, as faturas iniciais que originaram os parcelamentos e tampouco indicou as taxas de juros contratadas.

Alternativamente, alega que os juros aplicados são abusivos e capitalizados, havendo prática de anatocismo.

Pede, por fim, o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo com a apresentação de Contrarrazões (fls. 246/256).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de cobrança*” proposta por “**Banco Bradesco S.A.**” em face de “**ALICE CRISTINA MARTINS**”, requerendo o Banco Autor, em síntese, a condenação da Requerido ao pagamento do valor de R\$ 195.722,64. (cento e noventa e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Pois bem.

De início, é certo que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Ré, ao contratar com o Banco Autor, adquiriu os serviços na qualidade de destinatária final (Artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o aludido Diploma Legal também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

No entanto, a existência de relação de consumo não importa necessariamente que a Ação seja decidida em prol do consumidor.

E na peculiaridade dos Autos, ao contrário do quanto sustenta a Apelante, a relação jurídica restou bem demonstrada por meio dos extratos bancários que vieram acostados junto com Inicial.

Com efeito, observa-se que a Ação veio lastreada em débito de cartão de crédito e na incidência de juros rotativo, relação jurídica a qual a Ré não nega ter estabelecido, e que restou comprovada pelos extratos bancários, os quais comprovam a utilização do cartão e inadimplemento do débito (fls. 76/114).

Assim, é certo que a ação de cobrança atende os requisitos formais, não sendo necessária a constituição de título executivo, ou de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aplica-se, analogamente, o teor da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

De outro lado, repisa-se, a Ré sequer nega a relação jurídica, tampouco sua efetivação e o inadimplemento.

Neste sentido, anote-se, ainda, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Sentença de procedência com a fixação de juros de mora desde a data da citação - Recurso de ambas as partes. RECURSO DA RÉ – Alegação de inépcia por falta de documento essencial, a saber, demonstrativo de débito – Ação de Cobrança devidamente instruída com os documentos suficientes para instruir a inicial nos termos dos artigos 320 e 434 ambos do CPC - Comprovação de que a ré mantinha conta bancária junto ao banco autor, e de que o valor emprestado foi disponibilizado e utilizado - "Extrato parcelado", gerado com a contratação, é documento idôneo a comprovar os dados da operação e os encargos contratados – Recurso não provido. RECURSO DA RÉ - Correção monetária – Termo inicial – Recurso que será analisado em conjunto com o recurso do banco que se bate contra o termo inicial da contagem dos juros de mora. RECURSO DO AUTOR - Pretensão a que seja adotado como o termo inicial dos juros moratórios a data da propositura da ação, sob a assertiva de que se trata de mora "exre" - Possibilidade - Saldo devedor apurado em relação ao contrato bancário - Art. 397, "caput" do CC - Mora "exre" - Tratando-se o débito de dívida positiva e líquida, com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento de cada obrigação - No

caso, a incidência deve ocorrer desde a distribuição da ação, pois já havia sido realizada a atualização até então - Precedentes do STJ, desta Câmara e deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA – Majorada. DISPOSITIVO – Recurso do autor provido – Recurso da ré não provido.” (*Apelação Cível 1001496-79.2022.8.26.0615; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2024*).

“*Contrato bancário – Ação de cobrança – Alegação de inépcia por falta de documento essencial – Ação instruída com os documentos suficientes para instruir a inicial - Inteligência dos art. 320 e 434, do CPC - Comprovação de que a ré mantinha conta bancária junto ao banco autor, bem como de que houve disponibilização do valor emprestado – Aplicação do art. 1013, § 3º, do CPC – Conjunto probatório desfavorável à ré – Adimplência não comprovada - Procedência da ação que se impõe - Recurso provido.” (*Apelação Cível 1001496-37.2023.8.26.0553; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2024*).

Noutro quadrante, embora não se negue a possibilidade que seja reconhecida eventual onerosidade excessiva na relação contratual, sendo permitida a revisão contratual (Artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor), a alegação de abusividade formulada pelo Réu é genérica e desprovida de qualquer base jurídica.

Com efeito, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, aplicando-se o sedimentado e vinculante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp. 1061530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 27), o qual autoriza a revisão das taxas de juros desde que cabalmente demonstrada a abusividade, *verbis*:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (*REsp 1061530 RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009*).

Menciona-se, ainda, o preceito sumulado pelo mesmo Tribunal Superior:

“*Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*”

E porque o Superior Tribunal de Justiça apenas autoriza a revisão contratual quando cabalmente demonstrada a abusividade, (*REsp 1061530 RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 27)*), não tendo sido essa minimamente comprovada pelo Apelante, ficando rechaçada a tese.

No mesmo tom, bem fundamentou o Magistrado sentenciante:

“demais, é fato notório serem as taxas de juros cobradas na rolagem de dívidas constituídas em contratos de administração de cartão de crédito bastante elevadas, trata-se de operação de crédito sabidamente custosa, pois o crédito é concedido sem qualquer formalidade, sem comprovação de renda e constituição de garantias. Há risco maior de inadimplência com impacto desta circunstância nos juros cobrados. Destarte, a contratação de financiamento neste contexto somente pode ser entendida como fruto de juízo prévio de valor a respeito da conveniência e oportunidade da contratação. E o entendimento fixado pelos Tribunais a respeito da adoção da taxa média de mercado não autoriza a revisão do contrato, isto é, da dívida contraída pela ré. Tal adoção compulsória implicaria na limitação de juros remuneratórios contrária ao sistema financeiro nacional, tal entendimento autoriza a revisão da taxa pactuada quando exagerado o descompasso entre aquela contratada e a que é praticada no mercado para a mesma operação contratada ao tempo da contratação, situação que não se verifica na hipótese dos autos. Ademais, é entendimento consolidado pelo C.STJ na Súmula n.º 283 serem as administradoras de cartão de crédito instituições financeiras não alcançadas pela Lei de Usura.”

Sendo assim, de rigor a manutenção integral da Decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos em favor do Autor para 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do Artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, respeitados os critérios atinentes à gratuidade judiciária.

PENNA MACHADO
Relatora